



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE JOINVILLE**  
**TERCEIRA VARA CÍVEL E FEITOS DA FAZENDA**

1

AUTOS N° 3896003281.8

VISTOS, etc...

**LAGES ROCHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Cerro Azul, s/n°, nesta cidade, através de Procurador habilitado, requereu CONCORDATA PREVENTIVA com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, cujo processamento foi deferido em 01/08/94, fls 40/1.

Passado mais de dois anos do deferimento da Moratória, a Concordatária até a presente data não pagou a primeira parcela, vencida em 01/08/95, certidão fls 87.

Manifestou-se o sr. Comissário, fls 88/9, pela decretação da quebra, com expedição imediata de Mandado de Lacreção, Arrecadação e Depósito dos bens e documentos pertencentes a Requerente.

Por derradeiro, opinou o Ministério Público pela decretação da falência da Concordatária, fls 90.

**RESUMIDAMENTE RELATADOS. DECIDO.**

Aplicável ao caso, o disposto no art. 150, inciso I, da Lei de Falências, que dispõe *in verbis*:

**“A concordata pode ser rescindida:**

**I) pelo não-pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;”**

Sobre a matéria manifesta-se a Jurisprudência pátria:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE JOINVILLE**  
**TERCEIRA VARA CÍVEL E FEITOS DA FAZENDA**

2

**“Incensurável é a decisão que deixa de homologar a desistência de concordata para rescindí-la e decretar a falencia, tendo em vista o não pagamento da primeira parcela a que estava obrigada a concordatária” (TJRJ, RT 670/139).**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 150, I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, declaro rescindida a Concordata Preventiva da Requerente e, em consequência, decreto aberta nesta data, às 17:30 horas, a FALÊNCIA de **LAGES ROCHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Cerro Azul, s/nº, nesta cidade, fixando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto, (art. 14, III, da Lei de Falências).

MARCO prazo de 20 (vinte) dias para se procedam as habilitações de créditos.

NOMEIO Síndico da massa falida o Dr. Arno Jung, intimado, deverá atender o disposto nos arts. 62 e 70 da Lei Falimentar.

INTIME-SE a Falida para firmar em Cartório “Termo de Comparecimento” e prestar as demais informações na forma do art. 34 da citada lei.

ATENDA o sr. Escrivão integralmente o disposto no art. 15 e 16 do Decreto Lei nº 7.661/45 e Circular 57/95 da CGJ.

OFICIE-SE as demais Varas Cíveis e Sra. Distribuidora.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Joinville, 03 de setembro de 1.996.

*Denise Volpato*  
Juíza de Direito